1035

PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DA PREFEITA

Pelotas, 02 de março de 2018.

Câmara Municipal de Pelotas
Documento Protocolado
Sob Nº 1035 1/2
Em 02.03.18 13:41
Responsável

MENSAGEM N.º 015/2018.

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que altera a carga horária dos servidores públicos municipais, ocupantes de cargo efetivo, sob regime estatutário da administração direta municipal.

Dessa forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo, nos termos em que se apresenta.

Atenciosamente,

Paula Schild Mascarenhas
Prefeita

Exmo. Sr.
Anderson Garcia
Presidente da Câmara Municipal
Pelotas- RS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI

Altera a carga horária dos servidores públicos municipais, ocupantes de cargo efetivo, sob regime estatutário da administração direta municipal, e dá outras providências.

A PREFEITA DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

Art. 1° Fica reduzida para 30 (trinta) horas a carga horária semanal dos servidores públicos municipais, ocupantes de cargo efetivo, que exerciam suas atribuições em regime de 33 (trinta e três) horas semanais.

Parágrafo único. A mudança prevista no *caput* deste artigo abrange os seguintes cargos da administração direta municipal, sob regime estatutário: administrador; agente administrativo; agente de arrecadação; agente fiscal; arqueólogo; arquiteto; assistente social; auxiliar de enfermagem do trabalho; bibliotecário; biólogo; contador; contínuo; dentista; economista; eletricista instalador; eletricista montador; eletricista veicular; enfermeiro; engenheiro; engenheiro mecânico; engenheiro do trabalho; farmacêutico bioquímico; fisioterapeuta; fonoaudiólogo; gestor público; médico; médico do trabalho; médico veterinário; museólogo; monitor de escola; nutricionista; oficial administrativo; pedagogo; procurador; psicólogo; técnico em contabilidade; técnico em edificações; técnico em enfermagem; técnico superior em artes; técnico superior em educação física; técnico superior em música; técnico em química; tecnólogo em gestão ambiental; tecnólogo em saneamento ambiental; terapeuta ocupacional; topógrafo; turismólogo.

Art. 2° Fica reduzida para 36 (trinta e seis) horas a carga horária semanal dos servidores públicos municipais, ocupantes de cargo efetivo de Agente de Trânsito, que exerciam suas atribuições em regime de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 3° Fica reduzida para 30 (trinta) horas a carga horária semanal dos servidores públicos municipais, ocupantes de cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem, que exerciam suas atribuições em regime de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 4° Fica reduzida para 30 (trinta) horas a carga horária semanal dos servidores públicos municipais, ocupantes dos cargos efetivos de Técnico Agrícola e Técnico Segurança do Trabalho, que exerciam suas atribuições em regime de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 5° Fica reduzida para 30 (trinta) horas a carga horária semanal dos servidores públicos municipais ocupantes de cargo efetivo do quadro especial, concursados pela

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, cabe salientar algumas diretrizes sobre o tema abordado. É possível extrair da Constituição Federal alguns conceitos, entre eles, o de carga horária e jornada de trabalho. Entende-se por jornada aquela que é utilizada para fazer referência ao número de horas diárias trabalhadas, enquanto a carga horária diz respeito ao número de horas que devem ser trabalhadas na semana pelo servidor. Sendo assim, quando da criação de um cargo público, além das atribuições e requisitos para provimento, é obrigatória a definição da carga horária semanal, sendo limitada a 44h/semanais, nos termos constitucionais. Além disso, a iniciativa das leis que tratam dessa matéria, é privativa do Prefeito Municipal.

Outra questão que merece destaque logo neste início, se refere a possibilidade da majoração ou redução da carga horária, o que cabe ao Prefeito, dentro de sua discricionariedade, realizar mediante Lei, por estarmos tratando de relação estatutária, uma relação de direito público, a qual comporta a definição unilateral quanto a direitos e deveres.

Ocorre que para proceder nessas alterações, deverá ser observado que eventual redução de carga horária não poderá resultar em redução da remuneração dos servidores, em atendimento ao princípio da irredutibilidade, previsto no art. 37, XV, da CF. Ademais, diante de tal medida, o interesse público precisa ser efetivamente demonstrado.

> "Art.37. (caput)
> XV – o subsídio e os vencimento dos ocupante de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XVI deste artigo e nos arts. 39 §4º, 150, II, e 153, §2º, I;"

Por obviedade, seria incompatível com o interesse público a redução da carga horária pela Administração e, posteriormente, passar a pagar horas extras ou, ainda, proceder na nomeação de novos servidores, como forma de suprir as horas reduzidas. Além disso, é importante ressaltar que, na hipótese de ocorrer uma redução de carga horária e após, entender o Município pelo retorno da carga horária antes praticada, terá de aumentar proporcionalmente a remuneração dos servidores, exigindo assim um estudo cauteloso acerca do tema e das alterações a serem providenciadas, a fim de evitar inadequações ou dispêndio.

Assim, pode a Administração Pública, mediante Lei, modificar a relação inicialmente estabelecida com o agente público, pois não há o que se falar em direito adquirido ao regime jurídico estatutário. O poder público possui competência e legitimidade para adequar as normas do regime estatutário ao interesse público, desde que respeitados os limites constituicionais.

Sendo assim, a iniciativa de reduzir a carga horária para determinadas situações, parece relevante sobre o prisma do interesse público, bem como para sanar lacunas operacionais e funcionais. E, desde que o Município esteja atento a critérios de oportunidade, necessidade ou conveniência.

Diante do exposto até aqui, seguem as seguintes modificações com abrangência aos ocupantes de cargos sob regime estatutário:

- Redução de 33h/semanais para 30h/semanais prevista no art.1°: em busca de adequação organizacional e funcional, pois efetivamente os ocupantes desses cargos exercem 30h/semanais, não sendo atribuída as 3 horas que geralmente eram executadas aos sábados. Foram abrangidos todos os cargos na referida situação, os quais não estão em extinção e contam hoje com ocupantes;
- Redução de 44h/semanais para 30h/semanais: em busca de uma equidade, abrange os cargos advindos da FMAPEL que se encontram em quadro especial de pessoal, visto que contamos com cargos de mesma natureza no quadro geral de pessoal e estes exercem suas atividades em regime de 33 horas. Salvo o cargo de Orientador Educacional que passa de 44 para 40h/semanais, uma vez que esta é a carga horária atribuída a este cargo em nosso quadro de pessoal para atender as necessidades que lhe são inerentes, frente também à rotina e demandas das unidades de lotação que o comportam;
- Redução de 40h/semanais para 30h/semanais: busca-se adequação, uma vez que os cargos técnicos contam com carga horária de 33h/semanais, enquanto apenas aos cargos de Técnico Agrícola e Técnico Segurança do Trabalho é prevista carga horária diversa;
- Redução de 40h/semanais para 30h/semanais no cargo de auxiliar de enfermagem: busca-se adequação em relação a natureza das atividades exercidas semelhantes a outro cargo e adequação de equipes. O cargo de auxiliar de enfermagem se trata de um cargo em extinção, sendo que hoje as atribuições a ele inerentes são providas pelo cargo de técnico de enfermagem, o qual conta com carga horária de 33h/semanais, atendendo e laborando nos mesmos locais e demandas.
- Redução de 40h/semanais para 36h/semanais no cargo de agente de trânsito: a fim de adequar a rotina e as atividades que são próprias do agente de trânsito, permitindo grupos de revezamento e a execução de operações.

PREFEITURA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
CONSELHO DE POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO E DE REMUNERAÇÃO DE PESSOAL

ATA Nº 045/2018

Aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de 2018 reuniram-se na Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Financeira (SGAF) os representantes do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal (COPARP), estando presentes os seguintes representantes: da SGAF, Cristiane Cardozo Padilha, e Rubens Augusto Pereira Calderipe; do SIMP, Márcio Torma Lopes e do SIMSAPEL, Rosemeri das Neves dos Santos; ausentes: a representante do Poder Legislativo, Fabiana Retamar; da SGAF, Otoni Sérgio Flores Xavier e do SIMP, Gisele Caldas Schwanz. Aberta a reunião foi exposto o Projeto de Lei para contratação de 10 Médicos – Área Clínico Geral e 25 para Médico – Área Psiquiatra, os representantes da SGAF, foram favoráveis ao projeto, pois não há aprovados no concurso público, bem como entendem a necessidade de atender a população. Os representantes dos Sindicatos foram desfavoráveis ao projeto, de acordo com o representante Márcio Torma, a contratação não veio acompanhada de previsão de concurso público justificando a emergência, pois a situação dos médicos é recorrente. Após foi exposto em votação o Projeto de Lei para contratação de 03 Fonoaudiólogos, por tempo determinado para atuação na SMED. Por unanimidade, os representantes foram favoráveis ao projeto, contudo foi solicitado para que seja incluído no próximo concurso público. Em seguida foi exposto o Projeto de Lei para alteração da carga horária dos servidores públicos municipais, ocupantes de cargo efetivo, sob regime estatutário e celetista da administração direta. Por unanimidade, os representantes foram favoráveis ao projeto. O representante do SIMP, Márcio Torma, relata que foi um avanço para os cargos de arqueólogo, engenheiro mecânico e pedagogo, contudo, solicita que sejam analisados os cargos de escriturário e servente, conforme a 1ª minuta encaminhada pela Prefeita. Bem como, entende que devia ser estendido para todos os cargos, conforme promessa da candidata a Prefeita, Paula Mascarenhas, atendendo a todos os funcionários. E também relata o avanço referente aos celetistas no cargo de analista de sistema. A representante do SIMSAPEL, Rosemeri dos Santos, concorda com a declaração anterior e salienta a reivindicação do SIMSAPEL na regulamentação do 30h. O representante do SIMP, Márcio Torma, apoia a declaração anterior. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada, por mim, Cristiane Cardozo Padilha, a presente ata, assinada por todos os presentes acima nominados e referenciados.

Cristiane Cardozo Padilha
Titular SGAF

Rubens Augusto Pereira Calderipe
Titular SGAF

Otoni Ségio Flores Xavier
Titular SCAI

Márcio Torma Lopes
Titular SIMP

Titular Poder Legislativo

Rosemeri das Neves dos Santos
Titular SIMSAPEL

Gisele Caldas Schwanz
Titular SIMP